

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO- 2012
MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

PROCESSO Nº	:	10172-9/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ	:	03.579.836/0001-80
ASSUNTO	:	RELATÓRIO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012
GESTOR	:	ALCIDES BATISTA FILHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE	:	JOCILDA SÔNIA DA SILVA
TÉCNICA		SIMONY JIN

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Retorna a esta equipe o processo referente às contas anuais de Governo exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, para análise das justificativas e documentos 611 a 1.143 -TCE/MT, sobre as irregularidades elencadas em nosso relatório de auditoria 553 a 559 -TCE/MT, cuja análise passamos a discorrer:

Senhor Marco Antonio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria.

Senhor Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças.

Senhor Jose Neto C. Da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos.

9.1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1.1. Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente. (art. 35, L. 4.320/64); (Item 3.1.2.1.)

Síntese da Defesa

A defesa reconhece a legislação que exige o reconhecimento da receita orçamentária no momento da arrecadação e afirma que *"este mandamento é devido quando se referir à operacionalização contábil baseada no PCASP (...) que passará a vigorar no ano de 2014"*, conclui então que a exigência não é apropriada no momento. Acrescenta ainda que segundo o doutrinador Francisco Glauber é *"mais prudente fazer o registro da receita orçamentária depois de cumprida a etapa do recolhimento, o que é compatível com o "regime de caixa"*". A defesa continua reconhecendo que o regime adotado para a contabilização das receitas é o de caixa.

Análise

Conforme apontado pela defesa, de fato o regime adotado a tempos é o de caixa, ou seja, a receita é reconhecida no momento em que de fato adentra aos cofres públicos. Em relação à questão se seria na fase de arrecadação ou recolhimento, nos dois casos não haveria grandes discrepâncias, já que a fase do recolhimento é a transferência do montante arrecadado para a conta da entidade. Acontece que apesar da tentativa da defesa de fazer acreditar que o apontamento esteja dentro desse questionamento, não o é de fato. Foi constatado conforme apontado no relatório técnico com provas constantes nas fls. 85 a 90 – TCE/MT que o reconhecimento da receita tem sido feito no momento do lançamento do tributo, ou seja, pelo regime de competência. Como bem ressaltado pela defesa, o regime de caixa para as receitas não constitui uma novidade para a

administração pública, não cabendo desse modo a alegação de que se desconhecia essa exigência ou que a mesma seja uma inovação legal.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.1.2. Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas. (Item 3.1.2.2.)

Síntese da Defesa

A defesa apresenta nas fls. 619 a 622 – TCE/MT um quadro com as divergências constatadas e os esclarecimentos para cada uma delas.

Análise

Os esclarecimentos demonstram a fragilidade do sistema de controle administrativo da entidade. Os erros são oriundos da contabilização errada ou por erro formal ou por falta de controle dos pagamentos do imposto (feitos em duplicidade). A justificativa do erro não o elimina, sendo assim, **permanece a irregularidade.**

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.2. JB 01. Despesa. Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

9.2.1. Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)

Síntese da Defesa

A defesa reconhece o pagamento de juros e multa nas contas de telefone afirmando que foi decorrente de falha no planejamento financeiro que, no entanto, não é condizente com a gestão regular da entidade.

Análise

Como a irregularidade de fato ocorreu e sendo impossível que o município arque com o dispêndio decorrente de má-gestão, ainda que temporária, **permanece a irregularidade.**

9.2.2. Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)

Síntese da Defesa

A defesa afirma que é prática recorrente que os artistas exijam o pagamento antecipado do show e que, desse modo, a administração fica sem alternativas.

Análise

Como é cediço, os contratos administrativos gozam de peculiaridades próprias justamente pelo fato de atenderem a interesses públicos. Sendo assim, percebe-se que o estrito cumprimento de dispositivos legais sobressaem aos interesses de particulares que

ao contratarem com a administração pública, estes sim devem assumir o risco e não o contrário. Tanto é assim que a supremacia do interesse público é um princípio constitucional, dessa forma, não faz sentido que a administração abra mão de cumprir os regramentos legais para atender a interesses de particulares ou práticas recorrentes de mercado.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.2.3. Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).

Síntese da Defesa

A defesa afirma que assim que o fato se confirmou o gestor tomou todas as providências para o pronto ressarcimento do erário aguardando judicialmente o desfecho da ação.

Análise

O fato de a administração ter movido uma ação contra a banda não corrige o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento de um serviço não realizado. Além disso, ao pagar antecipadamente o ordenador da despesa assumiu para si o risco, devendo arcar com a consequência.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.3. JC 16. Despesa. Moderada. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

9.3.1. Foram constatadas despesas com diárias sem a prestação de contas das viagens informadas nos processos, contrariando a Normativa Interna nº 16/2010. (Item 3.2.4.).

Síntese da Defesa

O defendente apresenta às fls. 625 a 665 – TCE/MT justificativas que comprovam a não insuficiência das prestações de conta das diárias. Apresenta também lei municipal que isenta prefeitos e secretários de produzirem relatórios de viagem quando do deslocamento. Deixa de apresentar comprovação para os seguintes empenhos 3623/2012, 5147/2012 (Hilton Batista Furtado).

Análise

A defesa traz o seguinte item da instrução normativa nº 16/2010:

2.2.1.1) A comprovação das diárias poderá ser feita através de notas fiscais de refeições, comprovantes de hospedagem, cópia de comprovantes de entrega de documentos (protocolos) nas repartições públicas ou privadas, além de outros documentos que atestem a presença do servidor no local.

Em sua interpretação, qualquer documento apresentado pode servir de comprovação de que o servidor esteve no local designado, tendo por esta a finalidade da exigência. De fato, em algumas diárias apontadas foram apresentados documentos que, ainda que insuficientes, bastaram para comprovar o deslocamento. Em relação às diárias pagas ao Prefeito, a defesa apresenta a lei municipal nº 406/2010, até então desconhecida por essa equipe, que traz em seu artigo 6º Parágrafo Único a isenção de

apresentação de relatórios de viagem para secretários e prefeitos. Nota-se que a lei é anterior à instrução normativa que regula a forma como deve se dar a prestação de contas das diárias, assim, apesar de estarem isentos de apresentar os relatórios de viagem, não há isenção de apresentação de comprovantes de viagem. Assim também em relação à não apresentação de certificados de participação em eventos, considera-se que a instrução normativa nº 16/2010 traz a seguinte observação:

Obs.: Deverá ser encaminhada cópia do certificado de participação do curso para a Gerência de Recursos Humanos, a fim de abonar a ausência do registro do ponto.

Dessa forma, se há a exigência de apresentação do certificado para a Gerência de Recursos Humanos, nada impediria de anexar os certificados à prestação de contas das diárias.

No entanto, como não é clara a norma, tanto em relação à prestação de contas pelo prefeito como a apresentação dos certificados de participação em eventos pelo servidor, **sana-se a irregularidade.**

9.4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador. (art. 37, *caput* da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

9.4.1. Os cancelamentos de restos a pagar processados não foram devidamente motivados pela autoridade competente. (art. 63 da L. 4.320/64). (Item 3.7.1.)

Síntese da Defesa

A defesa apresenta às fls. 667 a 682 -TCE/MT uma relação dos restos a pagar

cancelados relacionados às justificativas que motivaram seu cancelamento.

Análise

Como a defesa apresenta de forma individualizada os motivos que levaram ao cancelamento dos restos a pagar e considerando o grande volume de informações que seriam necessárias à comprovação de que as justificativas apresentadas de fato ocorreram, **sana-se a irregularidade.**

9.5. NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).

9.5.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)

Síntese da Defesa

A defesa apresenta às fls. 818 a 841 – TCE/MT quadro com justificativas para as ações apontadas como irregulares ao final do mandato. As ações se dividem em quatro tipos: remoção de servidor, concessão de benefício/vantagem, interrupção de benefício/vantagem, exoneração de servidor.

Para as concessões de benefícios/vantagens a servidor, a defesa apresenta a lei anterior ao período eleitoral que prevê a concessão do benefício ao servidor que cumprir requisitos estabelecidos previamente. Em relação às supressões de benefícios/vantagens

a defesa apresenta provas da solicitação do servidor e para a exoneração de servidor também apresenta a solicitação do servidor.

Análise

Em relação às portarias nº 498/2012 e 499/2012 que dispõem sobre interrupção de licença concedida a servidor (supressão de benefício/vantagem) pelo fato de a defesa apresentar a solicitação do servidor, desconsidera-se no apontamento.

As portarias nº 505/2012 , 538/2012 e 551/2012 que dispõem sobre exoneração de servidor pelo fato de a defesa apresentar a solicitação dos servidores, desconsidera-se no apontamento.

As portarias nº 504/2012, 506/2012, 509/2012, 519/2012, 522/2012, 523/2012, 524/2012, 525/2012, 529/2012, 540/2012, 546/2012, 577/2012, 549/2012, 569/2012, 579/2012, 580/2012, 581/2012, 582/2012, e 583/2012 por tratarem de concessão de benefício/vantagens estabelecidas em lei anterior ao período eleitoral, serão desconsideradas no apontamento.

As portarias nº 490/2012, 482/2012 que tratam de remoção e retorno de servidor, pelo fato de a defesa apresentar a solicitação do servidor, desconsidera-se do apontamento.

Assim, restam no apontamento as seguintes portarias como irregulares:

Portaria	Assunto	Data Assinatura/Publicação
474/2012	Dispõe sobre remoção de servidor	12/07/12

496/12	Dispõe sobre remoção de servidor	07/08/12
497/12	Dispõe sobre remoção de servidor	09/08/12
528/12	Dispõe sobre remoção de servidor	25/09/12
576/12	Dispõe sobre remoção de servidor	13/11/12
578/12	Dispõe sobre remoção de servidor	14/11/12

Lembrando que segundo a orientação deste Tribunal na cartilha Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral: orientação aos gestores públicos municipais do ano de 2012, é vedado:

1.2 Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (art. 73, V)

É vedado aos agentes públicos, no período de **07/07/2012 a 01/01/2013**, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, **remover**, transferir ou exonerar servidor público.

Exceções:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 06/07/2012;
- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. (g. n.)

Assim, para as remoções nas quais não se verifica a vontade comprovada do servidor, **permanece a irregularidade.**

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.6.1. Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)

Síntese da Defesa

A defesa afirma que não havia indicação de que a situação apontada era irregular tanto por parte do Controle Interno como por parte deste e. Tribunal de Contas na análise de exercícios anteriores. Também alegam que amparados pela existência de lei municipal que autorizava as nomeações tiveram o entendimento de que havia plena regularidade em seu agir.

Análise

Conforme ressaltado no apontamento, os cargos em questão têm natureza de função permanente dentro da administração tendo, portanto, que ser ocupados por servidores efetivos.

Desse modo, **permanece a irregularidade.**

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.

Senhora Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos.

9.7. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

9.7.1. A Inexigibilidade nº 006/2012, realizada por credenciamento, não teve modalidade adequada para o tipo de objeto contratado. (Item 3.3.1.1.)

Síntese da Defesa

A defesa traz justificativas baseadas no doutrinador Marçal Justen Filho na qual há a afirmação de que é aplicável o credenciamento quando se verificar ausência de competição. Além de reafirmar a legalidade do credenciamento, cita o processo nº 5.639-1/2008 que julgou as contas anuais de governo da Prefeitura de Lucas do Rio Verde no qual existe no voto a menção ao credenciamento.

Análise

Não houve em nenhum momento a afirmação por parte da equipe técnica de ilegalidade em relação ao credenciamento, sendo ele admissível em casos específicos. O apontamento caminha no sentido de que a escolha pelo credenciamento não era cabível nos casos de compras de alimentos. Inclusive o voto utilizado pela defesa resta claro que o conselheiro Relator afirma que um dos requisitos cumpridos para se admitir essa modalidade era que no caso tratava-se da prestação de serviços de saúde. Conforme apontado no relatório o processo 56391/2008, tendo como fundamento o “caput” do art. 25 da Lei 8.666/93 e o Acórdão 656/95 do Tribunal de Contas da União, considerou como legítima a inexigibilidade de licitação e utilização do sistema de credenciamento apenas quando for para contratar serviços na área de saúde, jurídicos e de treinamento.

No entanto, existe legislação que autoriza a dispensa de procedimento licitatório no caso de aquisição de gêneros alimentícios oriundos de agricultura familiar, o § 1º do artigo da lei federal nº 11.947/2009 e o inciso I do § 3º do artigo 9º da Resolução CD/FNDE nº 38/2009. Como na irregularidade analisada a seguir o defendente trouxe provas às fls. 843 a 850 – TCE/MT de que os contratados possuem cadastro de agricultor familiar, considera-se **sanada a irregularidade** por esse motivo.

9.7.1. Na Inexigibilidade nº 006/2012 não restou comprovada o enquadramento de produtores e agricultores familiares dos credenciados para embasamento legal nos termos do § 1º do artigo da lei federal nº 11.947/2009 e o inciso I do § 3º do artigo 9º da Resolução CD/FNDE nº 38/2009. (Item 3.3.1.1.)

Síntese da Defesa

A defesa apresenta às fls. 843 a 850 – TCE/MT Declaração de aptidão do PRONAF e Declaração da EMPAER. Sendo assim, reafirma que seu agir atendeu primeiramente à lei.

Análise

Como a defesa apresenta documentos que comprovam cadastro dos contratados como agricultor familiar, **sana-se a irregularidade.**

9.7.2. Não houve cumprimento dos requisitos exigidos em lei para as dispensas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 24, todas referentes à locação de imóveis. (Item 3.3.1.2.)

Síntese da Defesa

A defesa alega que todos os imóveis em questão foram escolhidos em razão da sua localização e do espaço adequado à instalação ou manutenção da atividade a que se destinou e que, por isso, os critérios de satisfação das necessidades da Administração foram cumpridos. Quanto aos preços afirma que em todos os processos restou devidamente justificados, seja por cotação de mercado ou laudo técnico da própria

Administração, conforme documentos anexos. Também afirma que não é difícil verificar a compatibilidade com as finalidades da Administração.

Análise

A defesa apresenta às fls. 852 a 868 – TCE/MT os Relatórios de Avaliação que compuseram os processos de dispensa. Conforme apontado no relatório e passível de verificação nos relatórios anexados, não há comprovações de que o preço mencionado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL como "preço médio de locação" de fato o é. A lei aponta três requisitos para a contratação por dispensa de imóveis:

1. necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;
2. adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; e
3. compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.

Em relação aos requisitos de necessidade e adequação o Relatório de Avaliação elaborado pela CPL cumpre-os. No entanto, quando a lei exige a comprovação de compatibilidade com os preços praticados no mercado não deixa claro de que forma deveria ocorrer esta comprovação.

Segundo Marçal Justen Filho (2005) a questão da comprovação da disparidade dos preços é uma questão delicada, pois não bastaria a simples afirmação por parte da autoridade administrativa, assim: "Deve-se comprovar, então, se a própria Administração poderia obter preço manifestadamente inferior no mercado, se contratasse o objeto equivalente, nas mesmas condições previstas no edital."(FILHO, Marçal Justen. p. 245, 2005). Tal prova se daria documentalmente, assim, poderia a Comissão Permanente de

Licitação – CPL anexar as pesquisas realizadas (cotação) dos preços dos imóveis na mesma região e com características semelhantes.

Entretanto, como já mencionado, o fato de a lei não deixar claro a forma como deve ocorrer essa comprovação, realizada por avaliação prévia, e tendo em vista a ausência de imobiliárias na cidade de Alto Araguaia, **sana-se a irregularidade** com a recomendação de que se anexe aos processos de dispensa de locação de imóveis o valor de aluguel de imóveis com características semelhantes na região.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.8.1. Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008.(Item 3.3.5.)

Síntese da Defesa

O defendente afirma que o contrato nº 232/2011 ocorreu durante o exercício de 2011, seu Termo Aditivo em 2012 e a Contratação Direta em 2012. Segue a linha de raciocínio de que não seria razoável somar as contratações independentes, feitas em exercícios distintos sob a égide de dotações orçamentárias distintas. Assim, soma o Termo Ativo (01/01/2012 a 01/11/2012) no valor de R\$ 59.800,00 e o novo processo de contratação no valor de R\$ 7.900,00 cuja a somatória não ultrapassaria o limite da

modalidade convite.

Análise

O apontamento levanta a questão de fuga à modalidade licitatória, este é o entendimento expresso pelo Tribunal de Contas na resolução de consulta nº 32/2008:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2008.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) É VEDADA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO NO EDITAL E NO CONTRATO; 2) CASO OS ADITAMENTOS TENHAM SIDO FEITOS SEM A OBSERVÂNCIA DESSA REGRA, O GESTOR DEVERÁ PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIM DE EVITAR A PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE E INCORRER EM CRIME PREVISTO NA LEI 8.666/93; 3) É VEDADA A PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS APÓS O TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OCORRA O VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL, DEVENDO O GESTOR REALIZAR A PRORROGAÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL OU INSTAURAR PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA E ANTES DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS; E, 4) **UM DOS REQUISITOS INERENTES À ALTERAÇÃO CONTRATUAL É O ATENDIMENTO AO LIMITE DA MODALIDADE INICIALMENTE ADOTADA, OU SEJA, O DEVER DE PLANEJAMENTO IMPÕE QUE A ADMINISTRAÇÃO ELEJA A MODALIDADE (CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCORRÊNCIA) CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM BENS DE MESMA NATUREZA DURANTE O ANO OU DURANTE A POSSÍVEL DURAÇÃO DO CONTRATO, TENDO EM VISTA O QUE SE MOSTRAR PREVISÍVEL. (g.n.)**

Assim, resta claro que a escolha da modalidade licitatória deve levar em consideração não apenas os gastos do exercício, mas também as possíveis prorrogações contratuais. No caso em pauta, por se tratar de um serviço de natureza continuada dentro da administração, tendo em vista que houve a necessidade dele durante todo o exercício, era possível prever a necessidade futura dos serviços.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)

Síntese da Defesa

A defesa alega que apesar de uma possível semelhança entre os objetos dos contratos, sua destinação é absolutamente distinta, o que demonstra que as despesas não foram excessivas.

Análise

Necessário lembrar que além dos gastos com consultorias jurídicas cujos objetos são semelhantes, existe a contratação de três assessores jurídicos no Município. Como trata-se de serviço de necessidade permanente no município, deveria ser realizado por servidores investidos em cargo público efetivo. Ou seja, a contratação dessas consultorias além de serem excessivas, deveriam estar no escopo de atividades realizadas pelos assessores jurídicos que a Administração dispõem. Como não há comprovação de que os serviços realizados diferem entre si e tendo vista que a redação dos objetos contratuais são semelhantes, **permanece a irregularidade.**

9.9.2. Destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem lei específica autorizando e, portanto, em desacordo com o artigo 26 da LC 101/2000. (Item 3.4.1.1.)

Síntese Defesa

A defesa afirma que pela interpretação dada ao artigo 26 da LRF, o impedimento de destinação de recursos sem autorização legislativa para cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas não se enquadra nas situações em pauta. Os casos em apreço são a cessão de imóvel para a instalação do TRT e de Casa de apoio aos Estudantes da Unemat.

Análise

O apontamento questiona a destinação de recursos públicos municipais para pagamento de despesas de órgãos de outra esfera. Como bem se sabe os recursos dos municípios se comparados às esferas estaduais e federais são menores, dessa forma, não deveria o município arcar com despesas para instalação de órgão que inclusive possuem dotação orçamentária própria como o caso da Unemat e do TRT. No entanto, a equipe acata a contra-argumentação da defesa.

Assim, **sana-se a irregularidade.**

9.10. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.10.1. A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)

Síntese da Defesa

A defesa alega que devido ao saldo remanescente do contratado a Administração quis evitar a realização de novos procedimentos licitatórios evitando novos gastos. Afirma que eventuais variantes a que se sujeitam as estimativas não caracteriza por si só falta de planejamento. Cita também o artigo 57 inciso I e §1º da lei 8.666/93 para fundamentar a prorrogação dos contratos.

Análise

O próprio artigo citado pela defesa e que foi mencionado também no relatório técnico deixa claro que não é permitido a prorrogação de contratos referentes à aquisições, sendo a regra a restrição à vigência dos respectivos créditos orçamentários, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja

interesse da administração. [\(Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

Percebe-se que nos casos em que se permite a prorrogação não está incluída a aquisição. O parágrafo 1º diz respeito a produtos que tenham prazos baseados em etapas de execução para serem concluídos, não sendo o caso de simples aquisições de materiais diversos, como pode ser verificado nos objetos dos contratos descritos no Anexo VI às fl. 567 a 572 – TCE/MT.

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.11. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.11.1. Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)

Síntese da Defesa

O defendente alega que há cláusulas contratuais próprias designando os fiscais de contrato, conforme anexado às fls. 870 a 905 -TCE/MT. Ainda afirma que não é possível afirmar que 213 contratos não tiveram fiscais a partir da dedução de 10 portarias da Secretaria de Obras designando-os.

Análise

Primeiramente não foi deduzido e sim afirmado que apenas 10 portarias nomearam fiscais de contrato oriundos da Secretaria de Obras, para o restante não havia, como não há, portarias de nomeação. Em relação às provas que a defesa traz de que há cláusula própria nos contratos indicando os fiscais de cada contrato, cabe analisar os contratos anexados às fls. 870 a 905 -TCE/MT, em nenhuma parte se encontra a assinatura e a designação com a denominação "Fiscal de Contrato".

Assim, **permanece a irregularidade.**

Senhor Albanex Berigo – Contador.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.12.1. O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.).

Síntese da Defesa

A defesa alega que a diferença encontrada entre a arrecadação e a contabilização diz respeito a ordens bancárias repassadas pela SEFAZ, que deveriam ser lançadas como outras receitas correntes, mas foram lançadas erroneamente na conta ICMS.

Análise

Como a defesa admite a divergência encontrada e o fato de a justificar não elimina o erro, assim, **permanece a irregularidade.**

9.12.2. Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)

Síntese da Defesa

A defesa menciona que um dos princípios dos registros contábeis da Administração Pública é a "essência sob a forma" e que, assim, deve-se levar em conta que foram atendidos os percentuais da educação e retirado do seu percentual, foram atendidos os percentuais atribuídos à educação aos quais os alunos municipais têm direito.

Análise

Mesmo a equipe tendo retirado do cálculo destinado à manutenção do ensino o valor referente aos pagamentos com alimentação, não elimina o fato de terem sido classificados de forma errada, assim, **permanece a irregularidade.**

9.12.3. Foram constatadas despesas com ensino superior impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)

Síntese da Defesa

A defesa admite que não é de sua competência a despesa realizada com ensino

superior, mas argumenta que a falta de ação de quem seria competente faz com o município tenha que suprir essa carência. Justifica que mesmo assim, não interferiu no cálculo dos percentuais destinados à manutenção do ensino.

Análise

Apesar de haver a intenção de suprir carências dos munícipes, poderia ter sido a despesa classificada como despesa com ensino superior e não manutenção do ensino, assim, **permanece a irregularidade.**

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

Síntese da Defesa

A defesa apresenta às fls. 920 a 973 – TCE/MT a cópia do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos de veículos da Prefeitura de Alto Araguaia.

Análise

Dos documentos apresentados pela defesa com os CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos dos veículos da Prefeitura, constam apenas dois veículos que formaram o apontamento, conforme se verifica a seguir:

Veículos apontados no Relatório			
Placa	Renavam	Fls relatório	Apresentado pela Defesa fl.
CAA 1294	852471831	fl. 300-TCE/MT	Apresentou fl. 927 - TCE/MT
NJW 7462	324738404	fl. 307-TCE/MT	Apresentou fl. 956 - TCE/MT
HTA 6933	957736088	fl. 279- TCE/MT	Não Apresentou
HTA 7606	957738498	fl. 330- TCE/MT	Não Apresentou
JYH 2572	645870552	fl. 343- TCE/MT	Não Apresentou
KAC 7985	871119153	fl. 356- TCE/MT	Não Apresentou

Assim, **permanece a irregularidade.**

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade do condutor que deu causa às multas de trânsito.

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

Síntese da Defesa

A defesa apresenta às fls. 980 a 1085 – TCE/MT os Processos de Sindicância abertos para apuração das respectivas responsabilidades pelas multas.

Análise

A defesa não trouxe provas de abertura de Processo de Sindicância para os seguintes veículos com multas:

Veículos apontados no Relatório		
Placa	Renavam	Fls relatório
HTA 6933	957736088	fl. 279- TCE/MT
HTA 7606	957738498	fl. 330- TCE/MT
KAC 7985	871119153	fl. 356- TCE/MT

Assim, **permanece a irregularidade.**

Senhor Maximilian Jose Beijo Gonzales - Responsável pelo Envio do Aplic.

9.15. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.15.1. Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica *in loco*. (Item 3.11.2.)

Síntese da Defesa

A defesa alega que por ocasião das constantes alterações no layout do Sistema

Aplic, a empresa responsável pelos sistemas administrativos ainda não havia consumado as alterações necessárias para o devido cadastro dos fiscais. Ressalta ainda que a lista entregue à equipe técnica comprova que existia cadastro dos fiscais.

Análise

O apontamento é relativo à divergência das informações. Como a defesa admite que houve erro no lançamento das informações no Sistema Aplic, **permanece a irregularidade.**

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES:

- Anexar os certificados de participação em eventos/cursos à prestação de contas das diárias.
- Anexe aos processos de dispensa de locação de imóveis o valor de aluguel de imóveis com características semelhantes na região.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos encaminhados, permaneceram as seguintes irregularidades:

Senhor Marco Antonio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria.

Senhor Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças.

Senhor Jose Neto C. Da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos.

9.1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1.1. Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente. (art. 35, L. 4.320/64); (Item 3.1.2.1.)

9.1.2. Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas. (Item 3.1.2.2.)

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.2. JB 01. Despesa. Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64);

9.2.1. Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)

9.2.2. Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)

9.2.3. Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).

9.3. Item sanado.

9.4. Item sanado.

9.5. NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).

9.5.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.6.1. Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.

Senhora Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos.

9.7. Item sanado.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.8.1. Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para

a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008.(Item 3.3.5.)

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)

9.9.2. Item Sanado.

9.10. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.10.1. A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)

9.11. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.11.1. Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)

Senhor Albanez Berigo – Contador.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.12.1. O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.).

9.12.2. Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)

9.12.3. Foram constatadas despesas com ensino superior impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade

do condutor que deu causa às multas de trânsito.

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

Senhor Maximilian Jose Beijo Gonzales - Responsável pelo Envio do Aplic.

9.15. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.15.1. Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica *in loco*. (Item 3.11.2.)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 04/09/2013.

Jocilda Sônia da Silva
Técnica de Controle Público Externo

Simony Jin
Auditora Pública Externa
Coordenadora da Equipe Técnica